

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10925.001502/98-49
Recurso n.º : 120.436
Matéria : MULTA ISOLADA – IRPJ – ANO: 1997
Recorrente : ADAMI MADEIRAS S/A
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão n.º : 105-12.986

MULTA – Art. 44 da Lei nº 9.430/96. A multa de ofício, lançada pela autoridade tributária, não pode ser calculada sobre valor superior ao montante da falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADAMI MADEIRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Washington Juarez de Brito Filho (Suplente convocado), Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega e Álvaro Barros Barbosa Lima, que negavam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Recurso n.º : 120.436
Recorrente : ADAMI MADEIRAS S/A.

RELATÓRIO

O recurso voluntário atacou exigência mantida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que manteve a exigência de multa isolada aplicada por recolhimento espontâneo insuficiente relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, em 28.10.97.

O recolhimento, comprovado pela cópia do Darf de fls. 07, foi efetuado sem o recolhimento da multa moratória, que a fiscalização entendeu ser aplicável.

A fiscalização aplicou multa de 75% sobre o valor do tributo recolhido, em valor de R\$ 89.151,07.

A impugnação trouxe, pela recorrente, alegação de que o recolhimento foi integral uma vez que, amparada pelo disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, em procedimento espontâneo antes de qualquer ação fiscal, a penalidade não é devida.

A autoridade recorrida manteve a exigência em decisão assim ementada:

***MULTA DE OFÍCIO IRPJ**
Ano-calendário 1997
RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS SEM OS
ACRÉSCIMOS DA MULTA MORATÓRIA.
APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.
Correto o lançamento de ofício onde se aplicou a multa de setenta e cinco por cento sobre a totalidade do tributo pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo da multa moratória.
DENÚNCIA ESPONTÂNEA



LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, reiterou os argumentos iniciais e citou farta doutrina e jurisprudência.

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial que afastou a exigibilidade do depósito administrativo de 30%.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário, tempestivamente interposto, deve ser apreciado.

Um primeiro entendimento pode ser expresso sobre a questão. Trata-se do benefício da espontaneidade previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Anteriormente ao exame do instituto, cabe, porém, visualizar a aplicação da multa sob base inadequada, o que implica em sua nulidade.

A exigência foi capitulada (fls. 02) nos artigos 43, 44 (§ 1º, inc. II) e 61 (§ 1º e 2º) da Lei nº 9.430/96.

O artigo 43 apenas autoriza a formalização de crédito tributário contendo exclusivamente multa.

O artigo 44 trata do montante da multa e tem a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

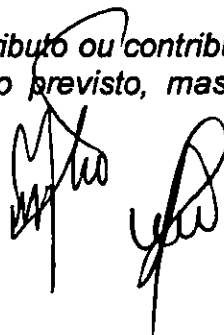
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, executada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

II - isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;



(...)

§ 3º *Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

(...)

Como de costume, o conceito de penalidade refletida na imposição da multa aplica-se exclusivamente sobre parcela de falta ou insuficiência do recolhimento do tributo sob exame.

Quando a lei menciona a falta de recolhimento, diz respeito ao procedimento omissivo do contribuinte que nenhum tributo recolheu relativo ao fato gerador.

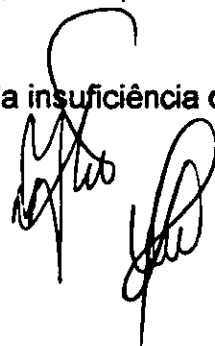
Quando, porém, houve recolhimento parcial, é evidente que é o caso que a lei trata de *"diferença de tributo ou contribuição"*.

No caso vertente, a recorrente efetuou o recolhimento de R\$ 118.868,10 mais juros de R\$ 8.784,35.

Apenas para argumentar, se, por absurdo, tivesse razão a fiscalização em entender que o recolhimento espontâneo não ampara o contribuinte, estaríamos diante da insuficiência de apenas 20% sobre o montante de R\$ 118.868,10, ou R\$ 23.773,62. Tal insuficiência poderia ser entendida como multa não recolhida ou como insuficiência de recolhimento apurada em processo de imputação.

Se razão assistisse ao fisco, ele poderia, no máximo, exigir o pagamento da parcela do Imposto de Renda embutida nos R\$ 23.773,62, sobre cujo valor poderia aplicar a penalidade de 75%. Isso redundaria em mais R\$ 17.830,21.

Estaria aplicando a multa sobre o valor da insuficiência do recolhimento.



Operou, porém, em erro, a fiscalização, ao aplicar a multa de 75%, não sobre a insuficiência do imposto, mas sim sobre o imposto efetivamente pago.

Sobre os R\$ 118.868,10 pagos (fls. 07) aplicou 75% e obteve R\$ 89.151,07 (valor que consta a fls. 01).

O procedimento é tão ilógico, que, se a empresa tivesse efetuado o recolhimento de apenas R\$ 1.000,00 e a fiscalização adotasse o mesmo procedimento, aplicaria a penalidade em valor de apenas R\$ 750,00 (75% sobre o valor do recolhimento de R\$ 1.000,00). E, se a empresa nada tivesse recolhido? Ocorreria de alguma forma a aplicação da penalidade?

É flagrante o equívoco do procedimento fiscal, que exigiu multa sobre o valor pago, quando poderia, no máximo, exigí-la sobre a falta ou insuficiência do recolhimento.

Em tamanha confusão incorreu o atuante que capitulou a exigência, também, no artigo 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, assim redigido:

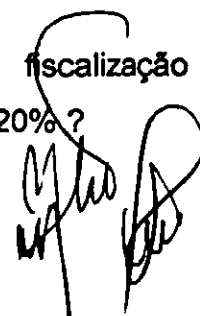
Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(destaquei)

Se aplicou a multa de 75%, porque a fiscalização capitulou seu procedimento no § 2º do art. 61, que limita o percentual em 20%?



Resta provada a inadequação da penalidade aplicada, devendo, também por isso, ser cancelada.

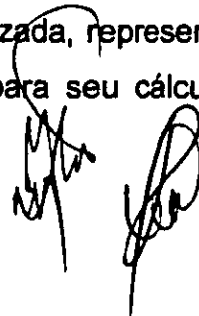
Se, apesar de inexecutável, fosse adotado o entendimento utilizado pela fiscalização, exigindo penalidade de 75% sobre o montante do imposto recolhido integralmente, espontaneamente, mas sem o pagamento da multa moratória de 20%, em separado, estaríamos diante de conflito com a metodologia unanimemente pela administração tributária.

Isso porque, sempre que o contribuinte efetua o pagamento de tributo, espontaneamente, mas sem o recolhimento da multa moratória de 20%, a fiscalização ou a administração tributária como um todo, aplicam o critério de "imputação", caracterizado pela distribuição do total recolhido entre as diversas verbas: imposto, multa e juros.

Tal conceito de imputação, no presente caso, representaria a falta de recolhimento de R\$ 23.773,62. Diante da imputação, caberia a cobrança de R\$ 23.773,62 acrescidos da multa por procedimento de ofício de 75%. Tal imposição seria cabível diante do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, já que estaria incidindo sobre a falta ou insuficiência de recolhimento de tributo.

Evidentemente, se a imposição fosse amparada pela norma capituladora, estaria revogada a metodologia de imputação adotada pela administração tributária e todas as exigências nela baseadas seriam canceladas, sem falar nos efeitos da retroatividade benigna contemplada no art. 106 do Código Tributário Nacional, com incomensurável prejuízo para os cofres públicos, já que milhares de processos encontram-se em discussão, tendo sido formados a partir da imputação de pagamentos parciais.

Entendo que a exigência, como foi formalizada, representou a imposição de multa sobre o imposto recolhido, base inadequada para seu cálculo. A imposição



deveria incidir apenas sobre a insuficiência ou falta de recolhimento do imposto, ressalvado, evidentemente, o procedimento espontâneo.

Assim, não bastasse a negativa de uso do benefício da denúncia espontânea trazida no art. 138 do Código Tributário Nacional, a fiscalização ainda procedeu com evidente equívoco ao aplicar a penalidade indevida sobre valor equivocadamente. Se alguma penalidade fosse devida, seria ela calculada sobre a insuficiência do recolhimento e nunca sobre o recolhimento efetuado.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 novembro de 1999


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

